**JURISPRUDENCIA**

**TC nº 72-003.705.03-50**

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SMS. Prestação de serviços de mamografia. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Lavratura extemporânea do termo. Falha relevada. ACOLHIDO com recomendação. Votação unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 048/2003-SMS, recomendando à Secretaria Municipal da Saúde – SMS maior cuidado na formalização dos ajustes, embasando-os corretamente e diligenciando as respectivas formalizações tempestivamente, evitando, assim, as lavraturas extemporâneas dos instrumentos.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de março de 2008.

Edson Simões – Presidente; Roberto Braguim – Relator

## RELATÓRIO

O presente analisa o Contrato nº 48/2003-SMS, ajustado com dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 24 - É dispensável a licitação: [...] XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.), tendo como partícipes a Secretaria Municipal da Saúde e o Instituto do Câncer 'Arnaldo Vieira de Carvalho' – ICAVC, cujo objeto é a realização de exames de mamografia, de acordo com os procedimentos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Divisão Técnica IV, ao proceder ao exame, considerou o instrumento regular, ressalvada a data de lavratura do Termo Contratual, posterior ao início de sua vigência, apontando, porém, terem sido emitidos em tempo hábil o Despacho Autorizatório e a respectiva Nota de Empenho.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou regular a contratação direta do Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho, com o embasamento antes mencionado, por estar comprovado, pelo Estatuto encartado às fls. 58/63, tratar-se de instituição brasileira de pesquisa sem fins lucrativos, sendo acompanhada, neste entendimento, pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Oficiada a Secretaria Municipal da Saúde para esclarecimentos acerca da impropriedade apontada, foi encaminhada resposta, explicando que o atraso na lavratura do ajuste decorreu da necessidade de serem acertados detalhes da contratação, como, por exemplo, os prazos para entrega de resultados dos exames, visto que tal item não constava da minuta de contrato.

A referida Secretaria esclareceu, ainda, que os serviços objeto da contratação foram efetivamente iniciados em 05 de março de 2003, de forma a se evitar a solução de continuidade dos atendimentos, em razão do término do contrato precedente.

Destacou, também, que a autorização para a contratação e o empenhamento dos recursos precedeu o início da execução dos serviços.

Em novo turno, a Divisão Auditora, considerando as justificativas da unidade, ratificou seu posicionamento, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se posicionou pela regularidade da avença.

Após manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido do acolhimento do instrumento em análise, solicitei da Subsecretaria de Fiscalização e Controle o apontamento do responsável pela infringência constatada.

O então Secretário Municipal da Saúde – Dr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho – após ser intimado, esclareceu que o início da prestação dos serviços, anteriormente à formalização do ajuste, objetivou evitar os prejuízos que a descontinuidade do atendimento acarretaria à população necessitada dos serviços de mamografia.

Enfatizou ainda o ex-Secretário, que não houve prejuízo à Municipalidade e que não teve qualquer responsabilidade pelo ocorrido porque já não ocupava o cargo de Secretário desde fevereiro daquele ano, tendo o início dos serviços ocorrido em 05 de março de 2003.

Em derradeiro parecer, a Divisão Auditora ratificou seu posicionamento, pela regularidade dos procedimentos, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

**VOTO**

Em que pese a infringência apontada pela Divisão Auditora desta Egrégia Corte, entendo que a impropriedade merece ser relevada, diante não só da importância do objeto tratado, qual seja, prestação de serviços de mamografia, mas, principalmente, porque o Despacho Autorizatório e a Nota de Empenho foram lavrados tempestivamente.

Todavia, compulsando os autos, convenci-me de que a Secretaria Municipal da Saúde fundamentou equivocadamente o ajuste, lavrando-o com base no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que permite a contratação direta, dispensado o procedimento licitatório, de entidade brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que seja detentora de inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

É que, na espécie, a Pasta justificou a contratação no fato de que o ajuste anterior estava prestes a se findar e os serviços não poderiam sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos ao atendimento da população, no campo de combate ao câncer, caracterizando, desta forma, a ocorrência de situação emergencial, que permite a dispensa de licitação, consoante prescrito no artigo 24, IV do mencionado diploma federal.

Assim sendo, o ajuste também estaria albergado pelo disposto no artigo 44, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 41.772/02 (Art. 44 - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa. Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica às hipóteses do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando – diante de comprovada urgência – eventual demora para prévia celebração do contrato puder acarretar danos irreparáveis, situações em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando contratação da obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.), então vigente, que permitia o início da execução da obra ou do serviço anteriormente à formalização do contrato, quando a demora pudesse acarretar danos irreparáveis, como no caso em questão.

Isto posto, tendo em vista que a fundamentação legal, adotada equivocadamente, não trouxe prejuízos ao erário e não atingiu a essência do ajuste, acolho o Contrato nº 48/2003, recomendando à Secretaria Municipal da Saúde maior cuidado na formalização dos ajustes, embasando-os

corretamente e diligenciando as respectivas formalizações tempestivamente, evitando, assim, as lavraturas extemporâneas dos instrumentos.